

Norma Complementar 005/1987

19-11-1987

NORMA COMPLEMENTAR Nº 005/87

Disciplina a sistemática de cadastramento e vistoria em veículos utilizados nos serviços sob gerenciamento da CETURB-GV.

O Diretor Presidente da Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV, no uso de suas atribuições e com base no artigo 1º e parágrafos do Decreto nº 2.475-N, de 16.07.87 e artigo 67 do Decreto nº 2.328-N, de 06.08.86, que aprovou as Normas Operacionais da CETURB-GV.

RESOLVE:

Art. 1º - Implantar a sistemática de cadastramento e vistoria fiscalizatória dos veículos que operam os serviços sob o gerenciamento da CETURB-GV, dentro das especificações constantes nesta Norma Complementar.

I - DO CADASTRAMENTO.

Art. 2º - Para o cadastramento na CETURB-GV dos veículos que operam ou venham a operar os serviços de transporte coletivo na Aglomeração Urbana da Grande Vitória, as empresas deverão encaminhar, juntamente com requerimento dirigido ao Diretor Presidente, os seguintes documentos:

- a. DUT - Documento Único de Trânsito;
- b. Seguro Obrigatório quitado;
- c. Planta baixa e cortes longitudinal e transversal da carroceria na escala 1:20; e
- d. Preenchimento de formulário padrão da CETURB-GV.

Parágrafo Único - Só será emitido o "Certificado de Vinculação ao Serviço" para cada veículo, após apresentação dos documentos relacionados no "caput" deste artigo.

Art. 3º - Qualquer mudança das características internas e/ou externas do veículo deverá receber aprovação prévia da CETURB-GV, devendo o requerente apresentar planta da modificação proposta, acompanhada de requerimento.

II - DA VISTORIA

Art. 4º - A vistoria de que trata esta Norma no seu artigo 1º, será efetuada em local, data e horário a serem fixados, em cada caso, pela CETURB-GV, ficando a operadora obrigada a apresentar os veículos solicitados para inspeção.

Art. 5º - Durante a execução dos serviços serão verificados, no mínimo, os itens constantes da tabela anexa a esta Norma.

Art. 6º - Os veículos em que forem verificados defeitos relacionados no Grupo A da tabela anexa, ficarão impedidos de operar, até os devidos reparos, sendo para isso lacrados pela CETURB-GV, não desobrigando, em qualquer hipótese, a operadora de cumprir os serviços determinados na Ordem de Serviço de Operação, substituindo-os por outros.

Parágrafo Único - O lacre a que se refere este artigo será feito de modo a não impedir a livre movimentação do veículo.

Art. 7º - Os veículos que apresentarem defeitos relacionados no Grupo B da Tabela anexa, não serão impedidos de operar, de imediato, ficando a empresa obrigada a efetuar os devidos reparos dentro do prazo determinado pelo agente da CETURB-GV e reapresentar os devidos veículos para nova inspeção.

Parágrafo Único - Não efetuados os devidos reparos dentro do prazo determinado pelo agente da CETURB-GV, o veículo ficará sujeito ao lacramento, na forma prevista no artigo 6º desta Norma.

Art. 8º - Concluída a inspeção da frota solicitada, será concedido o prazo de 1 (uma) hora para reapresentação de veículos porventura já reparados. Dos que forem aprovados, serão retirados os lacres ou desobrigados de apresentação para nova inspeção.

Art. 9º - Os veículos lacrados e que não forem liberados na forma do artigo 8º desta Norma, serão reapresentados para nova inspeção, devidamente reparados. Se aprovados, serão deslacrados, podendo então retornar à operação.

Art. 10 - Os veículos que, por qualquer razão, não forem apresentados para inspeção, ainda que por estarem sendo objeto de reparo ou reforma, especialmente os que se referem o parágrafo 2º do artigo 24 das Normas Operacionais, equiparam-se aos veículos lacrados e estão proibidos de operar até que sejam apresentados à CETURB-GV para nova inspeção.

Art. 11 - A operadora fica obrigada a manter, para os trabalhos de inspeção, uma valeta (rampa) em boas condições de uso e iluminação e, quando solicitada, fornecer recursos humanos e materiais.

Art. 12 - Os veículos que não tenham sido autorizado a operar o serviço conforme parágrafo

único do artigo 7º e artigos 9º e 10 e venham a ser encontrados em operação, terão determinada pela CETURB-GV a sua imediata retirada de circulação, cumulativamente com a aplicação das penalidades previstas na Norma Operacional aprovada pelo Decreto nº 2.328-N, de 06.08.86.

Art. 13 - Esta Norma entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Norma Complementar CETURB-GV nº 003/86.

Vitória, 19 de novembro de 1987.

LUIZ CARLOS FEITOSA PERIM
Diretor Presidente.